

Wilson Pereira Ramos

De: Tatiane Lima <tatiane@houer.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 17:02
Para: _SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários
Assunto: Recurso Administrativo - Concorrência nº 19/2020
Anexos: POA_recurso habilitação Engebio_ (1).pdf

Prezados (as),

Boa tarde! Segue em anexo Recurso Administrativo referente à Concorrência nº 19/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

Peço a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,



--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 19/2020 – Processo Administrativo nº 20.0.000112963-6

O **CONSÓRCIO HOUER/ZIGUIA**, constituído pelas empresas **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº: 22.111.570/0001-91, **ZIGUIA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.208.717/0001-96 e **HOUER ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.578.135/0001-02, com sede em Belo Horizonte, na Rua Maranhão, nº 166, Sala 1000, CEP 30.150-330, neste ato representado pela empresa líder, **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**, vem respeitosamente, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitosa Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários (“Comissão”) publicada no dia 17 de fevereiro no Diário Oficial de Porto Alegre, por meio da Ata de Julgamento da Habilitação, em que **habilitou o Consórcio Engebio-MRT**, tendo em vista que este não atendeu aos itens 5.3.1.2 “b” e 5.3.1.6.1 do Edital, conforme se expõe a seguir:

ASPECTOS TÉCNICOS

1. Em análise dos documentos de qualificação técnica da licitante Consórcio Engebio-MRT, verifica-se que nenhum de seus atestados de capacidade técnica contém qualquer atividade que corresponda, ou mesmo que seja minimamente similar, à *“elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização da rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, dimensionamento de infraestrutura e roteirização de frota”*, conforme descrito no item 5.3.1.2, “b”, do Edital.

2. A Comissão, por meio da Ata de Julgamento da Habilitação, fundamenta sua decisão de habilitação do Consórcio Engebio-MRT no Despacho nº 13112862 da SEI/PMPA; este, por sua vez, apresenta parecer técnico no sentido de que o item 5.3.1.2, “b”, é atendido pelo Consórcio Engebio-MRT por meio dos seguintes atestados, *in verbis*:

“Atestado do Governo RS à Engebio para ‘elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS’. Atestado 087/2011 do Governo SP para Engebio para ‘elaboração de Planos Integrados Municipais e Regionais de Saneamento Básico para Baixada Santista’. Atestado da SEMARH PR, para Consórcio Envex Engebio, para elaboração do PRES-PR. Atestado da FEAM-MG à Engebio para análise pré-viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de aproveitamento de biogás em aterro sanitário. Atestado Governo Paraná, PERS. Atestado da Fadesp à MRT para ‘estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental de alternativas para gestão dos resíduos de Marituba e RMB’. Atestado Fasesp para Mário Russo ‘avaliação do projeto e operação de aterro sanitário Marituba’. Atestado Fasesp para Mário Russo para ‘projeto de requalificação aterro sanitário Marituba’.

3. Ocorre que nenhum desses atestados descreve qualquer atividade que tenha a mínima semelhança com a elaboração de projetos para a otimização de rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos e que abranja dimensionamento

de infraestrutura e roteirização de frota. Os atestados apresentados pelo Consórcio Engebio-MRT, descritos acima, referem-se (i) ou à elaboração de planos estaduais, municipais e regionais de resíduos sólidos ou, (ii) quando se referem a estudos de viabilidade, restringem-se ao escopo de tratamento e destinação final de resíduos, e não incluem nada relacionado aos *serviços de coleta e transporte* – conforme exigido no item 5.3.1.2, “b”, do Edital.

4. No primeiro caso – elaboração de planos –, não há nada nos referidos atestados que tenha qualquer relação com a elaboração de projetos, ainda que em nível de anteprojeto, de otimização de serviços de coleta e transporte. De fato, seria de se estranhar se houvesse, pois esta não é a finalidade de um plano de gestão de resíduos, instrumento de caráter muito mais amplo e que tem uma natureza política e de planejamento de governo. Para ilustrar, basta transcrevermos os itens que devem compor o escopo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, previstos expressamente no artigo 19 da Lei Federal 12.305/2010. Vejamos:

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.”

5. **Não há na relação acima nada que se aproxime de projetos de otimização de coleta e transporte.** Ressalta-se, aliás, que os planos municipais são os que a lei exige que sejam os mais detalhados e específicos entre os planos dos entes federativos – o que é de se esperar, já que são os municípios os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Mas ainda assim, o conteúdo desses planos sequer se aproxima de qualquer matéria semelhante a um projeto de

otimização de rede logística de coleta. **Tratando-se de planos estaduais e regionais, que foram os planos apresentados acima, a presença de projetos de coleta e transporte fica ainda mais remota**, uma vez que são atividades essencialmente locais.

6. Sobre os atestados relativos aos estudos de viabilidade (atestados da FEAM-MG à Engebio e da FADESP à MRT e a Mário Russo) para alternativas de gestão de resíduos, pondera-se que, diferentemente do que ocorre com relação aos planos de gestão, estudos dessa natureza costumam conter projetos (anteprojetos, projetos básicos ou executivos). **No entanto, todos os atestados de estudos de viabilidade apresentados pelo Consórcio Engebio-MRT referem-se exclusivamente aos serviços de destinação final de resíduos, e NÃO INCLUEM A ETAPA DE SUA COLETA E TRANSPORTE. Ou seja, NÃO ATENDEM AO ITEM 5.3.1.2, “B”, do Edital.**

7. Vejamos:

a) Atestado da FEAM-MG à Engebio (página 243 da documentação do consórcio):

ART N° 4675444

OBJETO DO CONTRATO

Serviços de consultoria especializada para elaboração de estudo do estado da arte e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de uma usina de tratamento térmico de RSU's com geração de energia elétrica em um município ou conjunto de municípios do Estado de Minas Gerais, incluindo a identificação das fontes e modelos de financiamento disponíveis para empreendimentos de valorização energética de resíduos sólidos urbanos junto a órgãos e bancos de fomento nacionais e internacionais.

O estudo se dividiu em três etapas:

Etapa 1: Relatório 1 – Estado da arte do tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com geração de energia elétrica;

Etapa 2: Relatório 2 – Avaliação técnica, econômica e ambiental da implantação de uma usina de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos em Minas Gerais.

Etapa 3: Relatório 3 – Estudo prospectivo das alternativas governamentais, nacionais e internacionais, voltadas ao financiamento de plantas de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos.

b) Atestado da FADESP para a MRT (página 332 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que no âmbito do Projeto 1143*176 - PMM-SEMMA MARITUBA/FADESP - CONT. Nº 01.200418/05 – EVTESA, CONTRATADO à FADESP pela Prefeitura Municipal de Marituba, para a realização dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL COMPARATIVA, DE ALTERNATIVAS PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE MARITUBA E RMB PARA OS PRÓXIMOS 20 ANOS, PARA APOIO À TOMADA DE DECISÃO", foram adjudicados à empresa **MRT – Engenharia e Ambiente Ltda.**, CNPJ 36.713.663/0001-09, e ao **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo**, CEO da empresa, a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira de diversas tecnologias previstas no âmbito do contrato para os resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém (RMB), com população de **2.505.242 habitantes** e geração de **1500 t/dia** de resíduos sólidos domiciliares, incluindo o dimensionamento, especificações técnicas, desenhos básicos de soluções e seus custos CAPEX e OPEX para as seguintes combinações de Rotas tecnológicas para a RMB: (i) Aterro Sanitário; (ii) Tratamento Mecânico Biológico (TMB) com compostagem; (iii) Tratamento Mecânico (TM) com preparação de CDR; (iv) Pirólise da totalidade dos resíduos; (v) Pirólise dos rejeitos e compostagem de orgânicos segregados no TM e (vi) Termovalorização de resíduos sólidos.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

Por ser verdade é passada a presente declaração que vai assinada pelo Diretor e Coordenador do Contrato, pela FADESP.

c) Atestado da FADESP para a Mário Russo (página 335 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que o **Estudo e Avaliação crítica do Projeto e Operação do Aterro Sanitário da empresa Guamá, Tratamento de Resíduos, Ltda., na cidade de Marituba**, que serve os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba com população de **2.149.000 habitantes**, que recebe em média cerca de **1.340 toneladas/dia** de resíduos sólidos domiciliares, é um dos produtos previstos no âmbito do Contrato nº 045/2017-SEMAS/PA celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, tendo sido elaborado pelo **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo** e a empresa Promon, Engenharia e Ambiente Lda.

O Estudo Incluiu a avaliação das peças escritas e desenhadas do projeto base e de execução apresentados pela Empresa Guamá, Tratamento de Resíduos, Ltda., ao licenciamento junto da SEMAS, assim como avaliação das metodologias de operação conduzidas pela empresa, resultados de monitorização, levantamento de dados da instrumentação não disponíveis pela empresa e a elaboração do relatório final circunstanciado da comparação do previsto e executado e correspondentes desconformidades com o calculado, com recomendações dos pontos a serem corrigidos.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

Por ser verdade é passada a presente declaração que vai assinada pelo Diretor e Coordenador do Contrato, pela FADESP.

d) Atestado da FADESP para a Mário Russo (página 338 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que o **PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE MARITUBA**, que serve os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba com população de **2.149.000 habitantes** e recebe em média cerca de **1.340 t/dia** de resíduos sólidos domiciliares, cuja propriedade é da empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., sob intervenção judicial pelo Governo do Estado do Pará, é um dos produtos previstos no âmbito do Contrato nº 045/2017-SEMAS/PA celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, tendo sido elaborado pelo **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo** e a empresa Promon, Engenharia e Ambiente Lda.

O projeto Incluiu: (i) diagnóstico do dimensionamento das infraestruturas de proteção ambiental, como as drenagens de águas superficiais, lixiviados, águas sub superficiais e biogás; (ii) estudo hidrológico para a situação de Marituba/Belém; (iii) dimensionamento das redes de drenagem de fundo dos lixiviados; (iv) dimensionamento da drenagem de águas superficiais; Dimensionamento do sistema de desgaseificação do biogás do aterro; (v) cálculo da vida útil do aterro; e (vi) projeto retificativo do aterro sanitário nível executivo, nas componentes da geometria do maciço, drenagens de fundo de lixiviados, drenagens superficiais, drenagem do biogás, tratamento do lixiviado, tratamento do biogás, instrumentação e monitoramento do aterro, modo de operação, estratégias de minimização de lixiviados, utilização de coberturas temporárias, segurança estrutural do aterro, projeto de encerramento e manual de operação do aterro sanitário.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

e) Atestado da FADESP para a MRT (página 344 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que no âmbito do Projeto 1143*176 - PMM-SEMMA MARITUBA/FADESP - CONT. Nº 01.200418/05 – EVTESA, CONTRATADO à FADESP pela Prefeitura Municipal de Marituba, para a realização dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL COMPARATIVA, DE ALTERNATIVAS PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE MARITUBA E RMB PARA OS PRÓXIMOS 20 ANOS, PARA APOIO À TOMADA DE DECISÃO", foram adjudicados à empresa **MRT – Engenharia e Ambiente Ltda.**, CNPJ 36.713.663/0001-09, e ao **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo**, CEO da empresa, a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira de diversas tecnologias previstas no âmbito do contrato para os resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém (RMB), com população de **2.505.242 habitantes** e geração de **1500 t/dia** de resíduos sólidos domiciliários, incluindo o dimensionamento, especificações técnicas, desenhos básicos de soluções e seus custos CAPEX e OPEX para as seguintes combinações de Rotas tecnológicas para a RMB: (i) Aterro Sanitário; (ii) Tratamento Mecânico Biológico (TMB) com compostagem; (iii) Tratamento Mecânico (TM) com preparação de CDR; (iv) Pirólise da totalidade dos resíduos; (v) Pirólise dos rejeitos e compostagem de orgânicos segregados no TM e (vi) Termovalorização de resíduos sólidos.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

Por ser verdade é passada a presente declaração que vai assinada pelo Diretor e Coordenador do Contrato, pela FADESP.

f) Atestado da FADESP para a Mário Russo (página 347 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que o **Estudo e Avaliação crítica do Projeto e Operação do Aterro Sanitário da empresa Guamá, Tratamento de Resíduos, Ltda., na cidade de Marituba**, que serve os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba com população de **2.149.000 habitantes**, que recebe em média cerca de **1.340 toneladas/dia** de resíduos sólidos domiciliares, é um dos produtos previstos no âmbito do Contrato nº 045/2017-SEMAS/PA celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, tendo sido elaborado pelo **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo** e a empresa Promon, Engenharia e Ambiente Lda.

O Estudo Incluiu a avaliação das peças escritas e desenhadas do projeto base e de execução apresentados pela Empresa Guamá, Tratamento de Resíduos, Ltda., ao licenciamento junto da SEMAS, assim como avaliação das metodologias de operação conduzidas pela empresa, resultados de monitorização, levantamento de dados da instrumentação não disponíveis pela empresa e a elaboração do relatório final circunstanciado da comparação do previsto e executado e correspondentes desconformidades com o calculado, com recomendações dos pontos a serem corrigidos.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

Por ser verdade é passada a presente declaração que vai assinada pelo Diretor e Coordenador do Contrato, pela FADESP.

g) Atestado da FADESP para a Mário Russo (página 350 da documentação do consórcio):

Para os devidos efeitos se declara que o **PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE MARITUBA**, que serve os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba com população de **2.149.000 habitantes** e recebe em média cerca de **1.340 t/dia** de resíduos sólidos domiciliares, cuja propriedade é da empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., sob intervenção judicial pelo Governo do Estado do Pará, é um dos produtos previstos no âmbito do Contrato nº 045/2017-SFMAS/PA celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, tendo sido elaborado pelo **Prof. Doutor Mário Augusto Tavares Russo** e a empresa Promon, Engenharia e Ambiente Lda.

O projeto Incluiu: (i) diagnóstico do dimensionamento das infraestruturas de proteção ambiental, como as drenagens de águas superficiais, lixiviados, águas sub superficiais e biogás; (ii) estudo hidrológico para a situação de Marituba/Belém; (iii) dimensionamento das redes de drenagem de fundo dos lixiviados; (iv) dimensionamento da drenagem de águas superficiais; Dimensionamento do sistema de desgaseificação do biogás do aterro; (v) cálculo da vida útil do aterro; e (vi) projeto retificativo do aterro sanitário nível executivo, nas componentes da geometria do maciço, drenagens de fundo de lixiviados, drenagens superficiais, drenagem do biogás, tratamento do lixiviado, tratamento do biogás, instrumentação e monitoramento do aterro, modo de operação, estratégias de minimização de lixiviados, utilização de coberturas temporárias, segurança estrutural do aterro, projeto de encerramento e manual de operação do aterro sanitário.

O trabalho foi desenvolvido conforme estabelecido em contrato, cumprindo todas as formalidades legais e contratuais.

8. Diante do exposto, fica evidente que o Consórcio Engebio-MRT não apresentou nenhum atestado que contenha qualquer atividade que corresponda, ou mesmo que seja minimamente similar, à *“elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização da rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, dimensionamento de infraestrutura e roteirização de frota”*, não atendendo, portanto, ao item 5.3.1.2 “b” do Edital. Neste sentido, **A DECISÃO DA COMISSÃO EM HABILITAR O CONSÓRCIO, COM A DEVIDA VÊNIA, DEVE SER RECHAÇADA**, de forma que o Consórcio Engebio-MRT seja **INABILITADO** do certame.

ASPECTOS JURÍDICOS

9. Nos termos do artigo 109, inciso I, “a”, da Lei Federal 8.666/1993, cabe recurso contra ato de habilitação de licitante praticado pela Administração. São muitos, e de extrema relevância, os princípios e elementos de interesse público de que se reveste este dispositivo legal. Destacam-se:

9.1. **Violação ao princípio da vinculação ao edital.** O artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993 determina expressamente que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Não poderia ser diferente, sob pena de uma grave insegurança jurídica que envolveria o certame. De acordo com Marçal Justen Filho,

“AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Marçal Justen Filho, 17ª Edição, página 904)

9.1.1. A jurisprudência sobre a estrita vinculação ao edital é extensa. Fiquemos com um exemplo que aborda o tema sob o prisma do princípio da isonomia (com nossos grifos):

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657 - MG (2009/0125604-6)

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

Data do julgamento: 21 de setembro de 2010

9.2. **Violação aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.** Ao abrir mão de uma exigência de qualificação técnica contida no edital, a Administração Pública viola a garantia a um tratamento isonômico a que todos os licitantes têm direito. Isto se verifica, principalmente, se outro licitante cumpriu rigorosamente as exigências, e, portanto, estaria numa vantagem em relação ao que não cumpriu (que é o presente caso, diga-se de passagem). **Mas ressalta-se que a parte prejudicada não é somente o licitante que atendeu às exigências.** Deve-se pensar também em potenciais concorrentes que pretendiam participar do certame, mas não o fizeram em vista da qualificação técnica constante do Edital e que acabou posteriormente não sendo exigida para um licitante específico. **É UMA PATENTE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, E AINDA COM GRAVE IMPACTO NA AMPLA COMPETIÇÃO QUE SE ALMEJA EM QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Nesse sentido, ensina Ronny Charles Lopes que *“o desacato à regra editalícia **PODE TORNAR O PROCEDIMENTO INVÁLIDO**, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”* (Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. 2018. Ed. JusPodvm, grifos nosso).

9.3. **Violação ao princípio do julgamento objetivo.** No caso, qualquer flexibilização interpretativa do item 5.3.1.2, “b”, do Edital significará criar uma **nova regra para julgamento dos documentos de habilitação** durante o curso do procedimento. Aqui a CPL cometeu, **certamente por engano, grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.**

9.3.1. Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, valendo a pena destacar os ensinamentos da doutrina:

*(...) SEM EMBARGO, O JULGAMENTO OBJETIVO AGREGA-SE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS OS CRITÉRIOS DO JULGAMENTO NELE ESTÃO PREVISTOS. NESSE DESÍGNIO, O JULGAMENTO OBJETIVO É AQUELE QUE SE DÁ NA ESTRITA CONFORMIDADE DOS PARÂMETROS PRÉ-FIXADOS NO EDITAL. (...) **NA REALIDADE, TANTO O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO QUANTO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE COMPLETAM E AMBOS SE ENCONTRAM NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8ª ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 42)*

9.3.2. Em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Observe os princípios da **transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifos nosso)*

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, E A DESOBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA, NO CASO, A ISONOMIA ENTRE LICITANTES, O JULGAMENTO OBJETIVO, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME. (Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara – Sumário, grifos nosso)

9.4. **Violação ao princípio da boa administração e consequentes riscos ao erário.** No caso específico em discussão, a violação à vinculação ao Edital traz ainda uma situação sensível relativamente a possíveis prejuízos econômicos com que a Administração Pública pode arcar, em vista do evidente risco de inexecução ou ineficiência dos serviços que viriam a ser prestados por uma empresa sem qualquer experiência para as atividades do objeto.

9.4.1. Nossas cortes também identificam tais riscos em decorrência do não atendimento à qualificação técnica (Grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA.

1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtérmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da capacidade técnico operacional da empresa;

2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da capacidade técnico operacional necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado, informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da capacidade para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado;

3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. **Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ;**

4. Agravo de instrumento improvido.”

Agravo de Instrumento nº 102532 – PB (2009.05.00.107415-0)

10. Portanto, a habilitação indevida de um licitante põe em xeque princípios basilares do Direito Administrativo e elementos essenciais do interesse público, tais como a estrita **vinculação ao edital, a isonomia, a igualdade entre licitantes, o julgamento objetivo do certame, a boa administração, economia ao erário**, entre tantos outros.

PEDIDO

11. Diante de todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório conhecimento dos membros desta Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários, requer-se o provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão de habilitação do Consórcio Engebio-MRT, declarando-se tal consórcio inabilitado para prosseguir no certame.

12. Requer-se, portanto, que esta Comissão reconsidere sua decisão. Na remota hipótese de isso não ocorrer, requer-se que o presente recurso suba à autoridade superior, nos estritos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993.

13. Por fim, também nos estritos termos da Lei, a recorrente entende que se dará efeito suspensivo ao presente recurso, sendo esta a única hipótese possível com fulcro no artigo 109, § 2º, da Lei Federal 8.666/1993.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO HORTA

PALHARES:067962796

03

Assinado de forma digital por

GUSTAVO HORTA

PALHARES:06796279603

Dados: 2021.02.22 16:59:25 -03'00'

CONSÓRCIO HOUER / ZIGUIA
EMPRESA LÍDER: HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA
GUSTAVO HORTA PALHARES
Representante Legal